

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ****ACÓRDÃO Nº 61.625****RECURSO NA REPRESENTAÇÃO 0603975-59.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ****Redator Designado: THIAGO PAIVA DOS SANTOS****RECORRENTE: MARILEI DE SOUZA LIMA****ADVOGADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - OAB/PR35197-A****RECORRENTE: LOUVOR ETERNO ASSESSORIA FONOGRÁFICA EIRELI****ADVOGADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - OAB/PR35197-A****RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral****FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

EMENTA - ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. JUSTAPOSIÇÃO. ADESIVOS. LATERAL DE VEÍCULO MÉDIO. PEQUENA DIMENSÃO. EFEITO OUTDOOR. NÃO CARACTERIZADO. PROVIMENTO.

1 - Não se configura o efeito visual de outdoor quando, a despeito de haver justaposição de propagandas, sua magnitude seja insuficiente para se assemelhar àquela espécie de peça publicitária. *In casu*, a aposição de dois adesivos, um de característica circular e outro retangular, na lateral de um veículo automotor de porte médio e de propriedade privada não caracterizou o efeito outdoor.

2 - Recurso conhecido e provido. Representação improcedente.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Redator Designado.

Curitiba, 08/12/2022

REDATOR DESIGNADO: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **MARILEI DE SOUZA LIMA E LOUVOR ETERNO ASSESSORIA FONOGRÁFICA - EIRELLI**, em face da Sentença que julgou procedente a **Representação Eleitoral** movida pelo Ministério Público Eleitoral, condenando as representadas ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), individualmente, em razão do uso de propaganda eleitoral mediante *outdoor*, com fulcro no art. 26 da Resolução nº 23.610/2019 e no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/1997, nos termos da fundamentação.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (Id 43203485).

Em suas razões recursais a representada sustenta, em síntese, que: **1)** o veículo não pode ser equiparado a *outdoor*; **2)** diante do excesso na medida empregada, devida seria a determinação de sua regularização, o que se comprovou ter sido realizada incontinentemente; **3)** o único adesivo que faz referência à campanha eleitoral é o de formato redondo, no lado esquerdo do veículo, que ostenta os requisitos da propaganda impressa lícita, tais como: nome da candidata, nome do partido, número, CNPJs e que os demais não ostentam propaganda eleitoral; **4)** que o slogan “deputada estadual Mara Lima abençoando o Paraná, um projeto de evangelização e inclusão social”; **5)** o projeto de evangelização social resta abarcado no objeto social da empresa Louvor Eterno Assessoria Fonográfica - Eireli; **6)** a divulgação estava autorizada pelo art. 17, §único, I, da Resolução nº 23.610/2019, pois se tratava de atividade englobada em seu objeto social; **7)** o único adesivo que contém propaganda eleitoral não restou autorizado pela candidata e não se manteve afixado com sua ciência; **8)** a multa somente será devida se, notificado da irregularidade na propaganda eleitoral, o candidato não a retirar no prazo de 48 horas; **9)** para configurar o efeito *outdoor*, a propaganda precisaria ultrapassar 4m<sup>2</sup>, enquanto o único adesivo de campanha, que ostenta a condição de candidata da representada, está dentro dos limites legais de 0,5m<sup>2</sup>, com fulcro no inciso II, do art. 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019; **10)** não se trata de plataforma de campanha, mas atividade religiosa.

As representadas apresentaram aditivo ao recurso, aduzindo que o requisito necessário à configuração do efeito *outdoor* (a maior visibilidade da propaganda eleitoral) não está preenchido, vez que o pequeno tamanho da propaganda, com medidas inferiores ao máximo permitido, ficou escondida pela plotagem do carro com outras informações que não continham o pedido de voto e o número de urna da candidata e, portanto, a finalidade de notório benefício à candidata não foi atingido (Id 43208570). Ao final, requerem o provimento do recurso para julgar improcedente a representação, afastando a multa aplicada.

Contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral sustentando, em suma, que “...não assiste razão aos recorrentes quando afirmam que nem todos os adesivos constantes no veículo se relacionam com a disputa eleitoral, pois os dizeres “Deputada Estadual Mara Lima” e “um projeto de evangelização e inclusão social” se relacionam diretamente com o pleito e com as propostas de

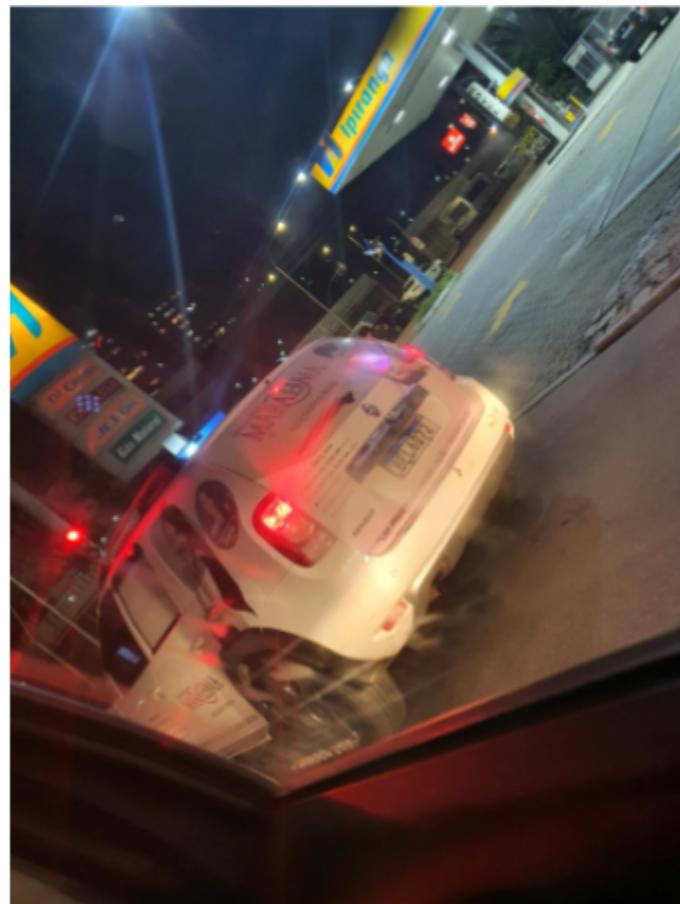
campanha da candidata. Assim, o veículo, que possui a cor branca, acompanhado das imagens da representada Marilei e de frases relacionadas à sua campanha eleitoral, beneficiaram a candidata na disputa eleitoral". Ao final, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO VENCEDOR

Adoto o relatório originário e acompanho o e. relator quanto à admissibilidade recursal. Todavia, com a devida vênia, ouso divergir quanto à matéria de fundo, pelos motivos que passo a arrolar.

A controvérsia instaurada diz respeito à seguinte imagem, extraída de arquivo de vídeo apresentado com a inicial:



Como se vê, além da propaganda lícita no vidro traseiro do veículo, há também um adesivo circular na lateral e a pintura, na porta traseira e no espaço entre esta e o adesivo circular, de propaganda eleitoral da candidata.

Com base nessa imagem, o e. relator entendeu que estaria configurado o efeito visual de outdoor e, em decorrência, aplicou à candidata e à empresa que ela integra multa

individual de R\$ 5.000,00, com fundamento nos artigos 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e 26 da resolução TSE nº 23.610/2019, mantida mesmo com a comprovação de que houve a remoção do conteúdo irregular face ao contido na súmula TSE nº 48.

Os dispositivos e a súmula referidos apresentam a seguinte redação:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

#### Súmula-TSE nº 48

A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Por sua vez, o dispositivo referido na súmula TSE nº 48 tem o seguinte teor:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

Portanto, tem-se uma propaganda irregular em bem particular (veículo), questão disciplinada pelo artigo 37 da Lei das Eleições, mas à qual foi aplicada multa decorrente do efeito visual de *outdoor*.

Na minha ótica, tendo como base exclusivamente o curto vídeo que acompanha a inicial e a imagem dele extraída, não há elementos seguros para que se infira o efeito visual de *outdoor*.

Quanto a referido efeito, mister pontuar que não basta, para a sua configuração, que haja a justaposição de propagandas, havendo a necessidade que sua magnitude seja tamanha que se assemelhe, na prática, a um *outdoor*.

Em caso similar, este Regional assim entendeu:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. ADESIVO E BANDEIRAS EM VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A utilização de adesivo em veículo automotor nos limites permitidos pela legislação, somada a duas bandeiras móveis posicionadas na janela do automóvel em movimento não geram o efeito visual de outdoor. No caso, tanto as dimensões como a falta de alinhamento impedem o denominado efeito único.

2. Manutenção da sentença de improcedência. Recurso desprovido.

[TRE-PR, RE nº 060048263, rel. Des. Vitor Roberto Silva, DJE 27/04/2021, não destacado no original]

Nesse precedente, a imagem objeto de análise era a seguinte:



Na minha concepção, o impacto visual desse conjunto é mais atrativo que o contido nos presentes autos, de sorte que, até por coerência ao referido julgado, de cujo quórum participei, acompanhando o e. relator, penso ser o caso de não reconhecer o alegado efeito *outdoor* no caso vertente.

Diferente é a situação em que os engenhos publicitários são justapostos em veículos de grandes dimensões - caminhões, ônibus -, em que o efeito *outdoor* é alcançado com mais facilidade.

Também nesta Corte foi avaliada recentemente a seguinte imagem:



No caso, mesmo com alguma dificuldade pelo ângulo da fotografia, é possível verificar que se trata da lateral de um caminhão totalmente envelopada com a propaganda eleitoral do candidato. Pelas próprias dimensões do veículo de grande porte, o efeito visual de *outdoor* é inerente ao uso incontido da sua lataria para a veiculação de propaganda. Constou da ementa do julgado:

(...)

3. O uso de veículo particular (caminhão), contendo adesivos propagandísticos com fotografias e jingle que exalta as qualidades de pré-candidatos, fora das hipóteses legalmente previstas e com efeito visual semelhante a outdoor, meios de propaganda ilícitos durante o período eleitoral e, por consequência, fora dele, contraria o contido nos §§ 8º e 11 do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 e conduz à aplicação da aludida multa do § 3º do art. 36 da referida lei.

(...) [TRE-PR, RE nº 060012090, rel. Des. Vitor Roberto Silva, DJE 05/03/2021, não destacado no original]

Assim, considerando que, na minha percepção, não é evidente a configuração do efeito *outdoor* e mantendo coerência com os precedentes indicados, renovando o pedido de vênia, DIVIRJO do e. relator e DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a representação.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Redator Designado

## VOTO VENCIDO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **MARILEI DE SOUZA LIMA E LOUVOR ETERNO ASSESSORIA FONOGRÁFICA - EIRELLI**, em face da Sentença que julgou procedente a **Representação Eleitoral** movida pelo Ministério Público Eleitoral, condenando as representadas ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), individualmente, em razão do uso de propaganda eleitoral mediante *outdoor*, com fulcro no art. 26 da Resolução nº 23.610/2019 e no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/1997, nos termos da fundamentação.

### II.i. Admissibilidade

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

### II.ii. Mérito

No mérito, a discussão cinge-se à suposta prática de propaganda eleitoral irregular pelas representadas, ora recorrentes, consistente na divulgação de mídia com efeito *outdoor*, mediante automóvel adesivado na parte traseira e lateral, contendo a imagem da candidata representada, com o seguinte texto: “deputada estadual e cantora Mara Lima – Abençoando o Paraná”; “Cantora Mara Lima, 10456”; “um projeto de evangelização e inclusão social.”

A propaganda é a seguinte:



O art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/1997 veda a veiculação de propaganda mediante *outdoor*, conforme segue:

*§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).*

A proibição do uso de outdoors ou da junção de imagens com resultado similar foi regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral no art. 26, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019, *in verbis*:

*Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do [art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997](#). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021).*

*§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.*

Conforme leciona José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14ª ed. Atlas. 2018, p. 548), se considera *outdoor*, para fins de propaganda eleitoral, a “junção ou justaposição de vários painéis ou placas de proporções menores, desde que, tomados em conjunto, haja semelhança ou efeito visual de *outdoor*.”

Na espécie, verifica-se que os adesivos colocados no veículo conferem um aspecto que se assemelha ao efeito visual de *outdoor*.

A representada-recorrente alega que não são todos os adesivos que contemplam propaganda eleitoral, pois o único adesivo que faz referência à campanha é o de forma redonda, no lado esquerdo do veículo, no qual constam nome e número da candidata, CNPJ e partido.

Contudo, não lhe assiste razão, vez que os dizeres “Deputada Estadual Mara Lima” e “um projeto de evangelização social”, constantes nos demais adesivos, se relacionam estritamente com o pleito e também com as propostas da campanha da candidata representada, de modo que o conjunto dos adesivos fixados ao veículo deve ser considerado para a configuração da propaganda irregular por meio de *outdoor*. No caso dos autos, apesar da ausência de comprovação da dimensão das propagandas individualizadas, observa-se que a totalidade dos adesivos gerou efeito de *outdoor*, em flagrante desrespeito ao limite legalmente permitido, restando configurada a propaganda eleitoral irregular.

Portanto, o que deve ser levado em consideração, no presente caso, é o impacto visual único que as propagandas proporcionaram, formando, no conjunto, um verdadeiro mosaico, motivo pelo qual deve ser somada a metragem de todas para efeito de averiguação de sua regularidade ou não.

Desta forma, friso que, independentemente da metragem ser superior ou inferior aos ditames legais, é necessário averiguar se a justaposição das imagens tem o caráter gerador de efeito *outdoor*, ou seja, se tem a capacidade de gerar desequilíbrio no pleito eleitoral. Como se vê, a propaganda eleitoral realizada pelas representadas no veículo gerou efeito visual que se assemelha a *outdoor*, com o claro objetivo de desequilibrar a disputa eleitoral.

A despeito da arguição da recorrente relativa à permissão de propaganda eleitoral de até 4m<sup>2</sup>, temos que referida medida somente é admitida para a fachada do comitê central de campanha, com fulcro no art. 14, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

## DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte Eleitoral, *in verbis*:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURA NA FACHADA DE COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA COM AS CORES DO PARTIDO CONJUNTO QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL DE 4 M<sup>2</sup>. EFEITO ANÁLOGO A OUTDOOR. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DECORRÊNCIA LEGAL DA ILICITUDE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. **Conforme artigo 14, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019, é ilícito que a propaganda na fachada do comitê central de campanha tenha dimensão superior ao limite de 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).**
2. Caracteriza propaganda irregular a reprodução de engenhos publicitários que, em seu conjunto, justapostos ou não, causem impacto visual de *outdoor*, ainda que isoladamente atendam ao tamanho permitido em lei.
3. A inclusão de placa dos candidatos contendo ao fundo pintura na parede da fachada do imóvel com as mesmas cores da propaganda, criando uma moldura uniforme, configura efeito visual de *outdoor*.
4. Trata-se de infração de natureza objetiva e cuja prática leva, ipso facto, à incidência da penalidade por expressa previsão legal.

##### 5. Recurso conhecido e desprovido.

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 06006868620206160195 - QUATRO BARRAS - PR - Acórdão nº 58304 de 09/03/2021 - Relator(a) Des. Vitor Roberto Silva - Publicação:DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 11/03/2021). (grifei)

Afasta-se a alegação contida na pretensão recursal de que o material publicitário adesivado ao veículo Renault/Duster branco, de placas BEL6D72, de propriedade da também recorrente Louvor Eterno Assessoria Fonográfica Eirell e supostamente conduzido por terceiro, se deu somente em favor da divulgação das atividades artísticas da representada-recorrente Marilei Souza Lima (Mara Lima), **vez que se observa da propaganda em formato de círculo o número e o nome de urna da candidata que, justaposta aos demais adesivos contendo slogans de campanha, produzem o efeito outdoor.**

Ademais, o inciso II do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997 na redação trazida pela Lei nº 13.165/2015 alterada pela Lei 13.488/2017 limita o uso de adesivos em propaganda em bens particulares à dimensão máxima de 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).

Para elucidar, a jurisprudência desta Corte Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. AJUIZAMENTO POR PARTIDO ISOLADO, JÁ COLIGADO, EM FACE DE CANDIDATOS CONCORRENTES ÀS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS E PROPORCIONAIS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS AO CARGO MAJORITÁRIO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À CANDIDATA AO CARGO PROPORCIONAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CAMINHÃO PLOTADO COM FOTOGRAFIAS E VEICULANDO JINGLE. ILICITUDE. AUSÊNCIA DE PASSEATA, CARREATA, COMÍCIO OU REUNIÃO. EFEITO, ADEMAIS, SEMELHANTE A OUTDOOR, O QUE TAMBÉM FOI VERIFICADO NA UTILIZAÇÃO DE ÔNIBUS E KOMBI, AMBOS ADESIVADOS COM FOTOGRAFIAS. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. MULTA APLICADA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O partido coligado não detém legitimidade para ajuizar representação isoladamente em face dos candidatos para o cargo majoritário; igualmente, porém, não ocorre em relação a candidato nas eleições proporcionais.
2. É irregular a realização de atos de pré-campanha - ainda que não configurem propaganda antecipada - por meio proibido aos atos de campanha eleitoral, como o outdoor, em razão da interpretação sistemática das normas que regulam a propaganda eleitoral. Precedente do TSE (REspe nº 060022731, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 1º/07/2019).
3. O uso de veículo particular (caminhão), contendo adesivos propagandísticos com fotografias e jingle que exalta as qualidades de pré-candidatos, fora das

hipóteses legalmente previstas e com efeito visual semelhante a outdoor, meios de propaganda ilícitos durante o período eleitoral e, por consequência, fora dele, contraria o contido nos §§ 8º e 11 do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 e conduz à aplicação da aludida multa do § 3º do art. 36 da referida lei.

4. Carros de som e afins somente podem ser utilizados durante o período eleitoral em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, na dicção do § 11 do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, nos termos da redação dada pela Lei nº 13.488/2017.

**5. A disposição normativa prevista no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, na redação trazida pela Lei nº 13.165/2015, limita a propaganda em bens particulares com o uso de adesivo à dimensão máxima de 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).**

6. As circunstâncias fáticas indicam a sua ciência acerca dos atos de pré-campanha, conforme exigência do 40-B da Lei das Eleições.

7. São protelatórios os embargos declaratórios voltados contra decisão proferida em declaratórios anterior e em cuja decisão já tinham sido examinados alegações idênticas, já que se trata de ato que atenta contra a celeridade processual e a razoável duração do processo, pois visa apenas prostrar os efeitos da decisão condenatória, pelo que deve ser mantida condenação ao pagamento de multa, nos moldes fixados pelo Juízo a quo.

8. Recurso desprovido.

(RP - REPRESENTAÇÃO nº 06001209020206160146 - LONDRINA - PR - Acórdão nº 58261 de 02/03/2021 - Relator(a) Des. Vitor Roberto Silva - Publicação:DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 05/03/2021). (grifei)

**EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATOS, PARTIDOS E COLIGAÇÕES. ART. 251 DO CE. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NO EVENTO DANOSO. ART. 96, § 11. DA LEI Nº 9.504/97. PRÉ-CANDIDATOS. LEI 9.504/1997, ART. 36-A. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. MEIO PROSCRITO. CONFIGURAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS. APLICAÇÃO DE MULTA. LE, ART. 39, § 8º. JULGADA IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO AO PARTIDO.**

1. Há a legitimidade passiva de candidatos, partidos e coligações pela prática de propaganda eleitoral irregular (art. 241 do Código Eleitoral)

2. O art. 96, § 11, da Lei nº 9.504/97 exige a comprovação da participação do partido para a sua responsabilização pelas condutas imputadas ao candidato.

3. A regra do art. 36-A da LE – propaganda antecipada – veda o pedido explícito de voto, o que não se restringe ao pedido escrito, podendo também ser abarcado como aquele demonstrado pela configuração, características ou técnica utilizada na comunicação.

**4. A veiculação de propaganda eleitoral em outdoor enseja a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/1997, diante da proibição do meio.**

5. Representação procedente em relação aos candidatos. Multa aplicada individualmente. Representação improcedente em relação ao partido.

(0600033-19.2022.6.16.0000 - Rp nº 060003319 - CURITIBA - PR - Acórdão de 16/05/2022 Relator(a) Des. Roberto Ribas Tavarnaro - Publicação:DJE - DJE, Tomo 98, Data 20/05/2022). (grifei)

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO EM NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ADESIVOS EM VEÍCULOS DE PESSOA JURÍDICA. COTEJO COM O CONTIDO DA ADI 4.650. VEDAÇÃO A QUALQUER ESPÉCIE DE PROPAGANDA POR PESSOA JURÍDICA. PROPAGANDA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO § 2º DO ART. 37 DA LEI DAS ELEIÇÕES. EFEITO OUTDOOR CONFIGURADO. RETIRADA POSTERIOR NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.**

1. Descabe a conversão, de ofício pelo Juiz Eleitoral, da Representação Eleitoral por Propaganda Irregular, demanda com caráter jurisdicional, em Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral, procedimento administrativo, sob pena de afronta aos princípios da inéria do Poder Judiciário e da inafastabilidade da jurisdição.

2. A participação de pessoas jurídicas em atos de propaganda eleitoral, em período de pré-campanha ou de campanha eleitoral, é incompatível com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que lhes vedou a realização de doações para campanhas eleitorais e com a racionalidade adotada por esta Corte no julgamento do REsp nº 0600227-31/PE, julgado em 9.4.2019. Precedente TSE.

**3. A propaganda realizada em veículos particulares por meio de adesivos em tamanho superior ao estipulado em lei desatende a restrição do § 2º do art. 37 da Lei das Eleições e caso fique caracterizado o efeito outdoor desafia a multa prevista no art. 38, § 8º da Lei 9504/97.**

4. A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Súmula nº 48 do TSE. Aplicação analógica.

5. Recurso conhecido e dado provimento.

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 06004125520206160088 - CIANORTE - PR - Acórdão nº 58239 de 24/02/2021 - Relator(a) Des. Rogério De Assis - Publicação:DJ - Diário de justiça, Data 01/03/2021). (grifei)

A defesa das recorrentes comprovou o cumprimento da ordem liminar com a retirada do material impugnado. Contudo, conforme já salientado no pronunciamento judicial *a quo*, nos termos da Súmula 48 do TSE: “*A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º da Lei nº 9504/1997*”.

Diante disso, e não havendo notícias de reiteração da conduta, entende-se justificada a imposição da multa eleitoral prevista no art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/1997, no mínimo legal, individualmente a cada representada.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **voto por CONHECER do Recurso Eleitoral e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com fulcro no art. 37, § 2º e art. 39, § 8º, ambos da Lei nº 9.504/1997, mantendo a Sentença que aplicou multa no mínimo legal, no valor de R\$ 5.000,00 para cada representada, nos termos da fundamentação.

**ROBERTO AURICHO JUNIOR**

**RELATOR**

## EXTRATO DA ATA

RECURSO (15090) Nº 0603975-59.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR ORIGINÁRIO: - DR. ROBERTO AURICHO JUNIOR - REDATOR DESIGNADO - DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTES: MARILEI DE SOUZA LIMA - LOUVOR ETERNO ASSESSORIA FONOGRAFICA EIRELI - Advogado dos RECORRENTES: GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR35197-A - RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Redator Designado.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Flavia da Costa Viana, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Aurichio Junior. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 08.12.2022